



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE PRESO EM FLAGRANTE HOSPITALIZADO

Priscila Martinez Masullo

Rio de Janeiro
2025

PRISCILA MARTINEZ MASULLO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE PRESO EM FLAGRANTE HOSPITALIZADO

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE PRESO EM FLAGRANTE HOSPITALIZADO

Priscila Martinez Masullo

Pós-graduada em Direito Tributário pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a audiência de custódia foi implementada no Brasil após a concessão da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, em 2015. Este trabalho analisa a evolução da legislação brasileira ao longo desses 10 (dez) anos, tanto em relação a compromissos assumidos no plano interno quanto no plano internacional. Além disso, aborda questões importantes relacionadas à compatibilização do cumprimento do prazo para realização da audiência de custódia nos casos em que a pessoa presa em flagrante necessita de atendimento médico-hospitalar imediato com o prazo de duração da prisão em flagrante, buscando garantir os direitos da pessoa presa e a efetividade do sistema de justiça.

Palavras-chave – Direito Processual Penal; prisão em flagrante; audiência de custódia; custodiado hospitalizado.

Sumário – Introdução. 1. Do prazo legal para a realização da audiência de custódia e a sua finalidade. 2. Da natureza jurídica da prisão em flagrante e a impossibilidade da prolongação durante todo o tempo em que o custodiado permanecer hospitalizado. 3. Da possibilidade de cisão dos atos processuais a fim de que as suas finalidades sejam alcançadas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa a questão relativa à realização de audiência de custódia da pessoa presa em flagrante que precisa ser imediatamente encaminhada para atendimento médico-hospitalar.

A audiência de custódia foi implementada com a edição da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal concedendo a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, bem como tomou por base os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz sem demora.

Ocorre que, em algumas situações de prisão em flagrante, o custodiado precisa de imediato atendimento médico-hospitalar e não pode ser conduzido dentro do prazo legal para a realização de audiência de custódia. Paralelamente, após a lavratura do auto de prisão em

flagrante, a autoridade policial deve efetuar a comunicação à autoridade judiciária, que, por sua vez, deverá realizar a audiência de custódia e proferir decisão a respeito da manutenção ou não da prisão.

Sendo assim, deve haver uma compatibilização entre o direito de passar por audiência de custódia, o cumprimento do prazo legal para a sua realização, bem como a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, uma vez que a prisão em flagrante cessa com o recebimento do comunicado de prisão pelo magistrado.

Nesse contexto, o primeiro capítulo deste trabalho científico aborda a finalidade da realização de audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas por meio da análise da legislação e da jurisprudência.

O segundo capítulo busca compreender a natureza jurídica da prisão em flagrante e as razões pelas quais não seria possível prolongá-la durante todo o período em que o custodiado permanecer hospitalizado a fim de realizar a audiência de custódia após a alta hospitalar.

Por sua vez, o terceiro capítulo analisa a possibilidade de cisão dos atos relacionados à análise do auto de prisão em flagrante, à concessão ou não de liberdade provisória e à audiência de custódia.

O trabalho se desenvolve por meio de uma pesquisa qualitativa, que busca entender o contexto da implementação das audiências de custódia, com enfoque no Estado do Rio de Janeiro, e a questão relativa aos presos em flagrante que necessitam de atendimento médico-hospitalar imediato. Nesse contexto, realiza-se uma pesquisa explicativa, pois se expõe a classificação da prisão em flagrante ao longo do tempo e a divergência na doutrina, assim como a sua relação com a audiência de custódia. Além disso, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, considerando que são analisadas a legislação, a doutrina e a jurisprudência a fim de solucionar o problema proposto.

1. DO PRAZO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA FINALIDADE

A audiência de custódia surgiu em razão de compromissos assumidos pelo Brasil tanto no plano interno quanto no internacional. No plano interno, a comunicação imediata ao juiz competente da prisão e do local onde a pessoa se encontra presa é direito fundamental

previsto no artigo 5º, inciso LXII, da CRFB/88¹. Além disso, são direitos fundamentais do preso a identificação dos responsáveis pela sua prisão e o relaxamento imediato de prisão ilegal pela autoridade judiciária, conforme artigo 5º, incisos LXIV e LXV, da CRFB/88².

No plano internacional, verifica-se o compromisso de apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz sem demora no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto nº 592/1992)³ e no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. Cabe ressaltar que embora os aludidos tratados não tenham sido aprovados na forma do artigo 5º, §3º, da CRFB/88, eles possuem status supralegal, em razão de versarem sobre direitos humanos, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240⁵.

Nesse rumo, a audiência de custódia veio a ser implementada no Poder Judiciário após o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, que consiste, em síntese, em uma violação massiva e grave de direitos fundamentais dos presos, conforme decisão proferida na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347⁶, em 09/09/2015, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Na decisão, foi determinada a atuação conjunta dos entes federativos, com a participação do Conselho Nacional de Justiça, a fim de adotar medidas para solucionar o problema, dentre eles a entrada excessiva de presos no sistema penitenciário.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

² *Ibidem*.

³ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de Custódia [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 03 mar. 2025.

Diante disso, foi editada a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷, que, na redação original do artigo 1º, determinou a apresentação das pessoas presas em flagrante delito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da comunicação da prisão à autoridade judicial. Posteriormente, a audiência de custódia passou a ter previsão legal com a entrada em vigor da Lei nº 13964/2019⁸, conhecida como Pacote Anticrime, que alterou as redações dos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal⁹.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as Centrais de Audiências de Custódia foram criadas por meio da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015¹⁰, a qual previa, inicialmente, as instalações nas dependências do Tribunal de Justiça. Com a alteração promovida pela Resolução TJ/OE/RJ nº 5/2017¹¹, passou a ser prevista a possibilidade de as instalações serem feitas em presídios onde ocorra o ingresso dos presos, o que melhorou o fluxo com as Delegacias de Polícia.

Antes da implementação da audiência de custódia, o preso em flagrante era apresentado ao Delegado de Polícia, que exercia as funções previstas nos artigos 304 e 306, do Código de Processo Penal¹². O magistrado recebia para análise apenas o documento elaborado pelo Delegado de Polícia, qual seja, o Auto de Prisão em Flagrante. Contudo, após a implementação da audiência de custódia, além de o magistrado receber o Auto de Prisão em Flagrante, a pessoa presa passou a ser apresentada, em regra, presencialmente ao juiz.

A apresentação do custodiado ao magistrado visa, primordialmente, a verificação de abusos cometidos por parte dos agentes estatais que efetuaram a prisão e mantiveram a pessoa sob custódia até a sua apresentação em audiência. Além disso, durante a audiência o magistrado verifica a legalidade ou não da prisão em flagrante, que poderá ensejar o

⁷ BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁰ RIO DE JANEIRO (Estado). Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 29, de 24 de agosto de 2015**. Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ. Rio de Janeiro: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/189337. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹¹ RIO DE JANEIRO (Estado). Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 5, de 10 de julho de 2017**. Altera a redação dos dispositivos que menciona, todos da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015 que Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/202658?integra=1. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹² BRASIL, ref. 9.

relaxamento da prisão, e as circunstâncias pessoais do custodiado, a fim de avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou de conversão em prisão preventiva, se estiverem presentes, neste último caso, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal¹³.

Cabe registrar que, inicialmente, a audiência de custódia era realizada apenas nos casos em que realizada prisão em flagrante. Porém, após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 29.303¹⁴, em 06/03/2023, essa audiência foi estendida para todas as modalidades de prisão, sejam elas decorrentes de mandados de prisão definitiva, preventiva ou temporária, já que existe a possibilidade de violação de direitos fundamentais também nesses casos. Além disso, foi destacado que a apresentação imediata ao juiz permite verificar circunstâncias pessoais da pessoa presa que podem interferir na manutenção da prisão.

Deve-se salientar que o cumprimento do prazo é importantíssimo para os casos em que há alegação de agressão física por parte de agentes estatais. Conforme procedimento previsto na Resolução nº 213/2015 do CNJ¹⁵, o magistrado deverá questionar o custodiado acerca do tratamento recebido desde a sua detenção, com detalhes acerca da prática de atos de tortura. Caso o magistrado verifique que não há auto de exame de corpo de delito nos autos ou que aquele que consta nos autos não retrata as agressões relatadas em audiência poderá determinar a realização de um novo exame, além de aplicar medidas protetivas ao custodiado e encaminhá-lo para atendimento médico e psicossocial.

Cumprir mencionar que, no ano de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347¹⁶ e

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 29.303/RJ**. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>. Acesso em: 03 mar. 2025.

¹⁵ BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 06 mar. 2024.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIAS E PRISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 04 de outubro

determinou a elaboração de um plano nacional para a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, além de uma série de medidas aos magistrados, dentre elas a motivação para não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando se tratar de decretação de prisão provisória, bem como a realização de audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da prisão.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A IMPOSSIBILIDADE DE PROLONGAÇÃO DURANTE TODO O TEMPO EM QUE O CUSTODIADO PERMANECER HOSPITALIZADO

Em determinados contextos de prisões em flagrante pode ser necessário o encaminhamento imediato do custodiado para atendimento médico-hospitalar, o que pode ensejar a superação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas entre a realização da prisão em flagrante e a apresentação ao magistrado se houver internação. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que a pessoa presa em flagrante é atingida por tiro ou sofre acidente automobilístico. Nessas situações, a pessoa permaneceria presa em flagrante durante todo o período de internação, o que poderia durar dias ou até semanas?

A prisão em flagrante encontra fundamento no artigo 5º, inciso LXI, da CRFB/88¹⁷. Trata-se de hipótese excepcional de prisão sem a existência de um mandado expedido pela autoridade judicial. Além disso, o artigo 301 do Código de Processo Penal¹⁸ prevê a possibilidade de realização por qualquer pessoa do povo e pelas autoridades policiais.

As situações que ensejam a prisão em flagrante estão previstas nos incisos I a IV do artigo 302 do Código de Processo Penal¹⁹, são elas: o indivíduo estar cometendo a infração penal ou ter acabado de cometê-la (flagrante próprio ou perfeito), ser perseguido logo após em situação que faça presumir ser ele o autor da infração penal (flagrante impróprio ou imperfeito) ou ser encontrado logo depois com armas, objetos ou papéis que também façam presumir ser ele o autor da infração penal (flagrante presumido).

de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁹ *Ibidem*.

Até a alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011²⁰, a prisão em flagrante possuía natureza autônoma e poderia ser mantida durante toda a instrução penal, conforme antiga redação do artigo 310. Contudo, atualmente, a pessoa presa em flagrante somente responderá ao processo presa se ocorrer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Nesse contexto, Edilson Mougenot Bonfim²¹ afirma que a prisão em flagrante “[...] se faz necessária única e exclusivamente para obstar e cessar a prática criminosa, não sendo bastante, sob essa condição, para a manutenção do réu em custódia cautelar durante todo o processo”.

Por sua vez, a conversão em prisão preventiva somente ocorrerá se não for o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal²², como comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de ausentar-se da comarca, conforme determina o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal²³, e se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal²⁴, conforme determina o artigo 310, inciso II, do mesmo Diploma Legal²⁵.

No que se refere à natureza jurídica da prisão em flagrante, Aury Lopes Júnior²⁶ sustenta que se trata de medida precautelar, nos seguintes termos:

A prisão em flagrante é uma medida precautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e pelo imperioso dever de análise judicial em até 24 horas, momento em que deverá ser realizada a audiência de custódia e verificada a necessidade de decretação da prisão preventiva (se houver pedido, jamais de ofício) ou determinada a imediata concessão de liberdade (interessante verificar que a liberdade no processo é tão precária que se chama de “liberdade provisória”, quando, na verdade, provisória deveria ser a prisão!).

²⁰ BRASIL. **Lei nº 14.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

²¹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

Nesse passo, Norberto Avena²⁷ afirma que o flagrante é uma prisão precautelar, pois se inicia com a voz de prisão e perdura até o recebimento do auto de prisão em flagrante pelo magistrado, momento em que pode ser convertido em prisão preventiva, esta sim modalidade de prisão cautelar.

Por outro lado, a maior parte da doutrina entende que se trata de medida cautelar. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que a prisão em flagrante “é medida cautelar de segregação provisória, com caráter administrativo e base constitucional, do autor da infração penal”²⁸. E acrescenta que:

O fundamento da prisão em flagrante é justamente poder ser constatada a ocorrência do delito de maneira manifesta e evidente, sendo desnecessária, para a finalidade cautelar e provisória da prisão, a análise de um juiz de direito. Por outro lado, assegura-se, prontamente, a colheita de provas da materialidade e da autoria, o que também é salutar para a verdade real, almejada pelo processo penal. Certamente, o realizador da prisão fica por ela responsável, podendo responder pelo abuso porventura cometido. De outra parte, essa prisão, realizada sem mandado, está sujeita à avaliação imediata do magistrado, que poderá relaxá-la, quando vislumbrar ilegalidade (art. 5.º, LXV, CF). Ressalte-se, no entanto, que, analisada e mantida pelo juiz, por meio da conversão em preventiva, passa a ter conteúdo jurisdicional.

Nessa toada, Renato Marcão²⁹ defende que a prisão em flagrante se trata de típica prisão cautelar, uma vez que viabiliza a colheita das provas e contribui para a apuração dos fatos.

Além da prisão em flagrante, que, consoante o exposto, na doutrina prevalece se tratar de modalidade de prisão cautelar, há ainda outras duas modalidades de prisões cautelares: prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/1989³⁰, e prisão preventiva, prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal³¹, que não são objeto de estudo deste trabalho.

De toda forma, independentemente da posição que se adote, a conclusão que se alcança quanto ao prazo de duração da prisão em flagrante é que, em regra, são 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que neste prazo o auto de prisão em flagrante deverá ser enviado ao magistrado para que realize a audiência de custódia, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal³². A prisão em flagrante se mostra precária e deve ser analisada com a

²⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

²⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

³² *Ibidem*.

maior brevidade possível pelo magistrado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Sendo assim, considerando que a prisão em flagrante cessa com o recebimento do comunicado de prisão pelo magistrado, ainda que o custodiado se encontre hospitalizado, deverá ser realizada a análise da legalidade da prisão, bem como da necessidade da conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, sob pena de se resgatar a prisão em flagrante como modalidade autônoma de prisão.

3. DA POSSIBILIDADE DE CISÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A FIM DE QUE AS SUAS FINALIDADES SEJAM ALCANÇADAS.

No que se refere à apresentação do preso ao magistrado, o artigo 306, §1º, do Código de Processo Penal³³ prevê que o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado ao juiz competente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão e, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal³⁴, nesse mesmo prazo deve ser realizada a audiência de custódia. Além disso, caso transcorram 24 (vinte e quatro) horas após o término do aludido prazo sem que haja motivação idônea para a não realização da audiência de custódia, o artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal³⁵ prevê que ensejará a ilegalidade da prisão em flagrante, que deverá ser relaxada.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305³⁶, conferiu interpretação conforme ao artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal³⁷ para “[...] assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”.

³³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 05 abr. 2025.

³⁷ BRASIL, ref. 33.

Nesse contexto, o artigo 1º da Resolução nº 213/2015 do CNJ³⁸, que previa a apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente “em até 24 horas da comunicação do flagrante”, teve a redação alterada pela Resolução nº 562/2024 do CNJ³⁹ para constar que a pessoa presa em flagrante delito deve ser obrigatoriamente apresentada para realização de audiência de custódia “em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante”. Com isso, não há mais dúvidas de que o prazo para realização da audiência deverá ser contado da prisão em flagrante e não do recebimento do comunicado pelo magistrado.

A Lei nº 13964/2019⁴⁰, conhecida como Pacote Anticrime, também introduziu no processo penal a figura do juiz das garantias, que “[...] é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”, nos termos do artigo 3º-B do Código de Processo Penal⁴¹.

No entanto, em 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305⁴², concedeu medida liminar *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia dos dispositivos do Código de Processo Penal que tratavam da implantação do juiz das garantias.

Posteriormente, em 24/08/2023, ao julgar o mérito das aludidas ações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º-B do Código de Processo Penal⁴³ e fixou o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual

³⁸ BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 06 mar. 2024.

³⁹ BRASIL. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL.** [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 05 abr. 2025.

⁴³ BRASIL, ref. 41.

período, a partir da publicação da ata do julgamento, o que ocorreu em 25/08/2023, para a implantação do juiz das garantias em todo o país, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Nesse rumo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 562⁴⁴, de 03/06/2024, a qual institui as diretrizes para a sua implantação.

Sendo assim, quando for implantado o juízo das garantias, os atos judiciais relacionados à prisão em flagrante - recebimento do auto de prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão e realização da audiência de custódia - passarão a ser de sua competência, conforme se verifica do artigo 3º-B, inciso II e §1º c/c artigo 310, ambos do Código de Processo Penal⁴⁵.

Embora normalmente a análise da regularidade da prisão em flagrante e a audiência de custódia ocorram no mesmo ato, conforme mencionado anteriormente, há situações em que a pessoa presa precisa passar por atendimento médico hospitalar logo após a prisão e não pode ser imediatamente apresentada à autoridade judicial. Porém, conforme explicitado no capítulo anterior, a prisão em flagrante não pode perdurar indefinidamente até que o custodiado receba alta hospitalar. Nesses casos, deve ser feita uma cisão dos atos judiciais a fim de atender aos comandos legais que tratam da prisão em flagrante e da audiência de custódia.

A propósito, o artigo 1º-A da Resolução CNJ nº 213/2015⁴⁶, com redação dada pela Resolução CNJ nº 562/2024⁴⁷, prevê a possibilidade excepcional de realização da audiência de custódia em prazo superior às 24 (vinte e quatro) horas contadas da prisão em flagrante caso haja hospitalização ou situação de urgência de saúde do custodiado. Nesse caso, a audiência poderá ser realizada no local em que a pessoa presa se encontre – o que é difícil de visualizar na prática em grandes comarcas - ou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da alta hospitalar, conforme §1º do referido artigo.

Dessa forma, caso a audiência não ocorra no local em que a pessoa presa se encontre, caberá ao magistrado, em um primeiro momento, ao receber o auto de prisão em flagrante,

⁴⁴ BRASIL. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁴⁶ BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴⁷ BRASIL, ref. 44.

verificar a regularidade da prisão a fim de adotar uma das providências previstas nos incisos do artigo 310 do Código de Processo Penal⁴⁸. Nesse ato serão analisados os requisitos intrínsecos da prisão, previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal⁴⁹, relacionados à situação de flagrância, e os requisitos extrínsecos, previstos no artigo 304 do Código de Processo Penal⁵⁰, que dizem respeito às formalidades adotadas para a lavratura do auto.

Com isso, eventual situação de ilegalidade poderá ser arguida pelas partes e submetida à imediata análise do magistrado, além de ser alterada a situação da pessoa presa em flagrante, que passará a solta ou presa preventivamente, o que evita a prorrogação do prazo da prisão em flagrante durante todo o tempo que ela permanecer hospitalizada. Nesse sentido, veja-se, a título exemplificativo, o acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 0014717-41.2025.8.19.0000⁵¹, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de que foi relatora a Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes.

Além disso, deverá ser assegurada a realização de exame de corpo de delito no local em que a pessoa se encontre hospitalizada, a fim de evitar que eventuais indícios de tortura ou maus tratos não sejam documentados, nos termos do artigo 1º-A, §2º, da Resolução CNJ nº 213/2015⁵².

Por sua vez, em um segundo momento, após receber alta hospitalar, a pessoa será encaminhada para realização da audiência de custódia, na qual serão formulados todos os questionamentos relativos às circunstâncias pessoais e ao tratamento recebido desde a sua prisão em flagrante, conforme previsto na Resolução CNJ nº 213/2015⁵³.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Primeira Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 0014717-41.2025.8.19.0000**. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZADA. CUSTODIADO HOSPITALIZADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. PRESENÇA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. [...]. Relatora: Des. Denise Vaccari Machado Paes, 18 de março de 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202505904017>. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁵² BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁵³ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi possível analisar a evolução legislativa aos longos de 10 (dez) anos a respeito da implementação da audiência de custódia no Poder Judiciário brasileiro, desde a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro e determinou a atuação conjunta dos entes federativos a fim de adotar medidas para solucionar o problema. Foi retratada a importância da audiência de custódia tanto para avaliar eventuais abusos cometidos por agentes estatais no momento da prisão em flagrante quanto para reduzir o ingresso de pessoas presas preventivamente no sistema carcerário.

Da mesma forma, este artigo abordou a situação das pessoas presas em flagrante que precisam passar por atendimento médico-hospitalar imediato, como ocorre quando há confronto com a polícia e a pessoa é baleada ou quando a pessoa sofre acidente automobilístico, e se torna inviável o cumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua apresentação ao magistrado.

Nesse contexto, foi apresentada a evolução legislativa acerca da natureza da prisão em flagrante, se modalidade autônoma de prisão ou não. Além disso, foram expostas as correntes doutrinárias a respeito da natureza jurídica da prisão em flagrante, se precautelar ou cautelar, a fim de demonstrar a impossibilidade de manutenção da prisão em flagrante durante todo o período em que o custodiado permanecer internado.

Com isso, foi possível concluir pela possibilidade de cisão dos atos processuais. Em um primeiro momento, ao receber o comunicado da prisão em flagrante, é possível que o magistrado analise a regularidade da prisão e decida a respeito da concessão de liberdade provisória ou da conversão em prisão preventiva, a fim de não prolongar de maneira ilegal a prisão em flagrante. E, em um segundo momento, após a alta hospitalar, realizar a audiência de custódia com a presença da pessoa presa em flagrante para que seja questionada a respeito das suas circunstâncias pessoais e do tratamento recebido desde a prisão, a fim de analisar se houve a violação de algum direito.

Sendo assim, este trabalho conseguiu demonstrar a compatibilização do cumprimento de regras processuais relativas à prisão em flagrante, desde o momento da captura até a análise pelo magistrado, com o direito de a pessoa presa passar por audiência de custódia.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 562 de 03 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de Custódia [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 29.303/RJ**. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 05 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 10. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

RIO DE JANEIRO (Estado). Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 29, de 24 de agosto de 2015**. Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ. Rio de Janeiro: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/189337. Acesso em: 12 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 5, de 10 de julho de 2017**. Altera a redação dos dispositivos que menciona, todos da Resolução TJ/OE/RJ n.º 29/2015 que Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/202658?integra=1. Acesso em: 12 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Primeira Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 0014717-41.2025.8.19.0000**. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZADA. CUSTODIADO HOSPITALIZADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. [...]. Relatora: Des. Denise Vaccari

Machado Paes, 18 de março de 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202505904017>. Acesso em: 10 jun. 2025.